



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.889 - RS (2015/0197899-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : F M
ADVOGADOS : TANIA TARCILA FONTELA LISCANO
PAULA DUARTE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADOLESCENTE DE TREZE ANOS. ABUSO DE CONFIANÇA. AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos autos que o recorrente teria mantido relações sexuais com adolescente de 13 (treze) anos, com violência, abusando da confiança advinda do fato de ser íntimo da família da vítima, e ameaçando de morte a menor caso ela relatasse o episódio a alguém.

2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

3. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, *de per se*, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.889 - RS (2015/0197899-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : F M

**ADVOGADOS : TANIA TARCILA FONTELA LISCANO
PAULA DUARTE MACHADO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **F. M.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, acham-se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública. Delito grave, perpetrado contra menor - art. 217-A do CP - e consistente em relações sexuais que desvirginaram a vítima. Hipótese em que foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da gravidade do crime, tendo se evadido do distrito da culpa, situação que persiste na atualidade, resultando insuficiente, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, uma vez que se trata de prisão de natureza acautelatória, não possuindo caráter de antecipação de pena.

HABEAS CORPUS DENEGADO."

Alega o recorrente a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como ser possuidor de circunstâncias favoráveis à liberdade provisória.

Sustenta que não houve fuga do distrito da culpa, mas mera mudança de endereço por razões de trabalho.

Aduz não haver provas da prática do crime, mas apenas o relato da menor que sequer sabe precisar a data do evento delituoso.

As contrarrazões foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.889 - RS (2015/0197899-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : F M

**ADVOGADOS : TANIA TARCILA FONTELA LISCANO
PAULA DUARTE MACHADO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADOLESCENTE DE TREZE ANOS. ABUSO DE CONFIANÇA. AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos autos que o recorrente teria mantido relações sexuais com adolescente de 13 (treze) anos, com violência, abusando da confiança advinda do fato de ser íntimo da família da vítima, e ameaçando de morte a menor caso ela relatasse o episódio a alguém.
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.
3. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, *de per se*, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Extraí-se do decreto prisional que o recorrente teria mantido relações sexuais com adolescente de 13 (treze) anos, com violência, abusando da confiança advinda do fato de ser íntimo da família da vítima, e ameaçando de morte a menor caso ela relatasse o episódio a alguém (e-STJ, fls. 23/24 do apenso 1):

"A materialidade e indícios de autoria encontram suporte na prova até então colhida, em especial nas declarações da vítima.

C.S.M., com 13 anos de idade, declarou que no mês de fevereiro do corrente ano [F.] juntou em sua residência e ali iria pernoitar. Por volta das 2:00, os familiares da vítima foram dormir e o indiciado foi para o quarto da informante para assistirem filme. Em dado momento, o indiciado disse que iria dormir e saiu do quarto da informante. Disse que somente percebeu a presença do indiciado no local quando este 'lhe puxou para fora do quarto, lhe virou as costas, tirou sua bermuda, puxou a calcinha para um lado e lhe penetrou com força.' [...] A informante disse que até então era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virgem. Que acredita que [F.] não tenha ejaculado, 'não ficou nada na minha calcinha, só sangrei um pouco'. Que após o fato [F.] disse para a informante que era para tomar banho e se contasse para alguém lhe mataria.

[...] A informante disse que na tarde de ontem resolveu contar a seu genitor, [J.], que tinha sido estuprada por [F.] há três meses, 'não queria passar por aquilo de novo, aí resolvi contar.' Tinha [F.] como um irmão, já que passou a residir nos fundos da residência dos familiares da informante há 10 anos e era considerado da família.

Vê-se, do histórico dos autos, que a PRISÃO PREVENTIVA se faz necessária no presente caso para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da execução criminal."

Diante desse quadro, não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

Além disso, "a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, *de per se*, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0197899-7

RHC 62.889 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02259023920158217000 21500049661 2259023920158217000 70065405243

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M

ADVOGADOS : TANIA TARCILA FONTELA LISCANO
PAULA DUARTE MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.